

Financiamento da aquisição de bens e serviços

Os efeitos perversos da reivindicação de exclusividade das SFAC

Os principais problemas do regime jurídico das Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito (SFAC) estão relacionados com a problemática da especialização das empresas financeiras.

É o caso do problema do âmbito de actividade: das operações que lhe são – ou deveriam ser – permitidas e das operações que lhe são – ou deveriam ser – reservadas.

Antes de começar, sob tal óptica, a discussão desses problemas de regime tenho, porém, de chamar a atenção para que a ideia de especialização, nomeadamente quando aplicada às empresas de um sector económico, é uma ideia ambígua. Muitas vezes é apresentada apenas como resultado de um processo ou como um objectivo. No entanto, normalmente, a especialização nada mais é que o simples retrato do modo como as coisas são, na sequência das coisas que aconte-

A reivindicação de uma área de exclusividade para as SFAC pode ter efeitos perversos – dado não ser possível impedir totalmente que a função de crédito seja desempenhada por empresas não financeiras.

RUI PINTO DUARTE

ceram. O englobamento de uma série de realidades num conceito – a generalização – é posterior a essas mesmas realidades e a ideia de especialização, por vezes, nada mais é do que a reavivar da consciência de que sob um conceito geral existem realidades diversas.

A ideia de «empresa financeira» faz esquecer que a maior parte desses tipos de empresas nasceram antes de surgir a ideia que os aglutina. Asseguradoras, os bancos, as empresas de factoring, as empresas de leasing, os fundos de investimento e as sociedades suas gestoras, as sociedades emitentes de cartões de crédito, as sociedades de capital

de risco não nasceram de uma vontade de especialização de quem antes exercia uma actividade básica comum de que as novas actividades se tenham separado por especialização. Na sua maioria, as primeiras empresas desses tipos nasceram sobre si próprias – e só depois surgiu quem assinalasse os traços que as mesmas tinham em comum com empresas de outros tipos.

Dizer isto não significa dizer que a realidade social precede necessariamente o Direito. Visitar caso a caso, as relações de precedência entre as realidades sociais e as regras ditadas pelo Estado revelam uma vezas a precedência daquelas sobre estas e

outras vezes o contrário. Sobretudo em países que não desempenham um papel precursor, os legisladores, muitas vezes, antecipam-se às iniciativas dos indivíduos e promovem-nas.

O fenômeno da especialização das empresas financeiras não foge a estas considerações gerais. Nalguns países (tendencialmente naqueles que foram na vanguarda do desenvolvimento do negócios financeiros), a fonte primeira da especialização foi o gênio inventivo dos homens de negócios. Noutros, essa fonte foi a lei: os seus legisladores, normalmente inspirando-se precisamente nas experiências dos países daquele primeiro tipo,

desenharam quadros legais que puseram à disposição dos empresários e estes passaram a utilizá-los (às vezes em larga escala, outras vezes em pequena escala e alguns casos nem sequer o chegaram a fazer, deixando a lei ficar «letre morta»).

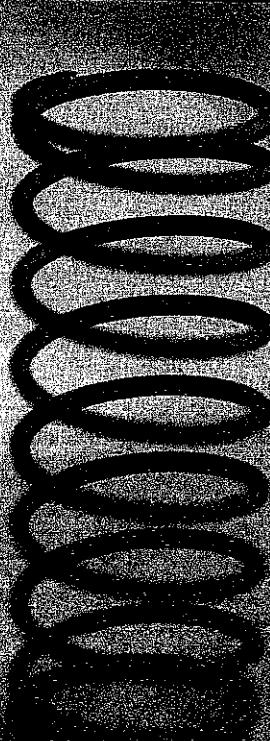
Evolução do sistema financeiro português

Em Portugal não há tradição de especialização bancária. As lições do professor da disciplina de Economia Política que tive no 1º ano do meu curso de Direito, no início da década de 70, concluíram o capítulo relativo ao «crédito» dizendo que a expo-

sição precedente (...) mostra que a especialização bancária não é alheia à estrutura bancária nacional, mas a verdade é que nessa exposição não se citava nenhum exemplo português a propósito de vários tipos de instituições bancárias especializadas que nela eram referidas: «bill brokers», «discount houses», «exchange banks», «bancos de negócios», «sociedades financeiras de tipo suíço», etc.

Por outro lado, há trinta anos não existiam empresas financeiras que não fossem de tipo bancário e à data do 25 de Abril as mesmas eram poucas mais que inexistentes. Como já alguém escreveu, «os anos 80 foram o berço do processo de desenvolvimento do sistema financeiro português».

Nos anos 50 e 60 houve uma profunda reforma legislativa na área das empresas financeiras (com exclusão das seguradoras) que fixou quadros que se manti-



HÁ DETERMINADOS
SALTOS QUE REQUEREM
UMA AJUDA.

A sociedade evolui quase que naturalmente. No entanto, todos sabemos como em determinadas fases da vida, dos negócios ou das empresas, é indispensável o espírito de inter-ajuda e a obtenção de Know-how especializado. A PSA, como Sociedade Financeira, tem a função social de ajudar a proporcionar conforto,

segurança e bem estar, a quem procura soluções imediatas e verdadeiramente ajustadas. Desde há seis anos, que a PSA e os seus produtos financeiros, têm sido dinâmicos impulsionadores do mercado automóvel em Portugal. A mola de inúmeras e bem sucedidos negócios. Não dispense esta elasticidade.

PSA

PSA CRÉDITO

veram em vigor até ao Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (adiante RGICSF), aprovado pelo Dec.-Lei 298/92, de 31 de Dezembro.

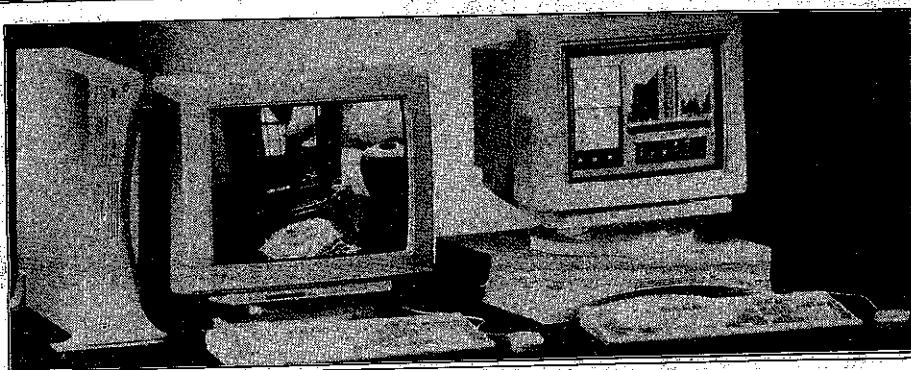
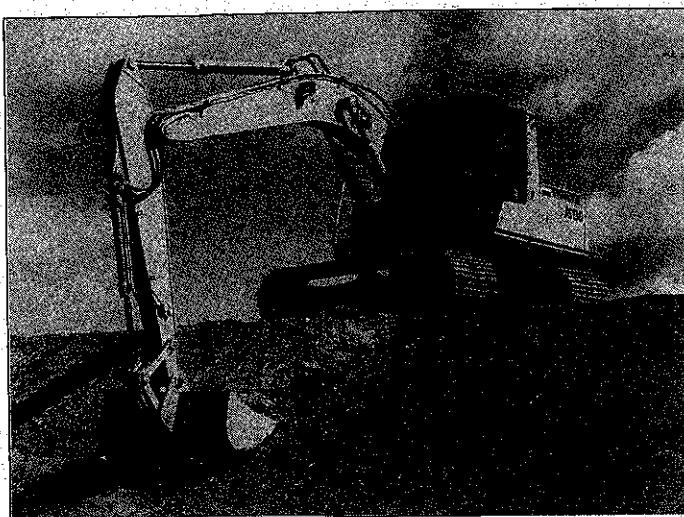
Segundo os Dec.-Leis 41/403, de 27 de Novembro de 1957, e 42.641, de 12 de Novembro de 1959, as instituições de crédito dividiam-se em institutos de crédito do Estado, bancos emissores, bancos comerciais e estabelecimentos especiais de crédito. Esta última categoria abrangia os bancos de investimento, as caixas económicas, as cooperativas de crédito e o Crédito Predial Português. Os mesmos diplomas referiam-se ainda às bolsas, aos corretores e às casas de câmbio, para dizer que as mesmas desempenhavam «funções auxiliares de crédito».

Mais tarde, veio o Dec.-Lei 46/302, de 27 de Abril de 1965, acrescentar ao elenco das empresas financeiras as instituições parabancárias, que definiu como as empresas que não sendo instituições de crédito nem exercendo funções auxiliares de crédito, exerciam alguma função de crédito ou qualquer actividade que pudesse afectar de forma especial o funcionamento dos mercados monetário e financeiro. Depois de tal definição, o legislador apre-

(Continua na página 6)



No domínio das operações activas, as SFAC podem conceder créditos a curto, médio e longo prazo de bens e serviços



Quase todos os cartões de crédito são iguais.

Quase...

Compram quase tudo! Mas há coisas que não se compram e que só o cartão BES CLASSIC lhe dá.

Dá-lhe segurança através de um conjunto aliciante de Seguros:

- Protecção às Compras.
- Acidentes Pessoais em Viagens.

Dá-lhe também:

- Acesso gratuito ao cartão Avis Wizard.
- Acesso gratuito a serviços de assistência médica e de viagem.

Estas são apenas algumas das vantagens associadas ao cartão BES CLASSIC.

Informar-se aos balcões do Banco Espírito Santo.

CARTÃO BES CLASSIC

O CARTÃO QUE SAI DO LUGAR COMUM



BANCO ESPIRITO SANTO

O SEU BANCO DE SEMPRE

(Continuação da página 5) sentava o seguinte elenco exemplificativo dos tipos de instituições em causa: sociedades gestoras de fundos, sociedades financeiras e de investimentos, sociedades de financiamento de vendas a prazo e sociedades de cobrança de créditos, nomeadamente as de factoring.

Tudo isto, porém, não levou a uma especialização significativa. Como escreveu Simões Patrício, «ao contrário do que sucedeu noutras países, não foi a prática da especialização que levou à respectiva consagração legal; antes com este se pretendeu implantar aquela». «Só que ter-se-ia imposto (...) algo mais do que a simples classificação das instituições – e só isso, a bem dizer, se fez».

Como já atrás se referiu, só muito mais recentemente é que o sistema financeiro (*hoc sensu*) português começou a tomar a sua forma actual.

Em 1979 surgiram os diplomas que criaram as sociedades de leasing e as sociedades de investimento, bem como o que reformou o regime das caixas económicas.

No ano seguinte, teve lugar a criação das sociedades de desenvolvimento regional e a revisão do regime das sociedades de investimento.

Seguiram-se anos em que os Governos estiveram sobretudo interessados na reforma da legislação relativa aos bancos: antes de mais, na alteração da lei chamada de delimitação de sectores da actividade económica (Lei 46/77, de 8 de Julho), no sentido de passar a ser permitido a empresas privadas o exercício da actividade bancária (Lei 11/83, de 16 de Agosto, e Dec.-Lei 406/83, de 19 de Novembro) e, depois, no estabelecimento de regras inovadoras sobre a constituição e funcionamento de bancos privados (Dec.-Lei 51/84, de 11 de Fevereiro).

De 1985 são os diplomas que criaram as SGII e os que reformaram os fundos de investimentos.

O ano seguinte trouxe as sociedades de capital de risco, as sociedades mediadoras do mercado monetário e o desenvolvimento da referência às sociedades de factoring constante do Dec.-Lei 46.302. Em 1987 foi a vez das SACEG.

Especialmente importante foi o ano de 1988: por um lado, trouxe o fim dos corretores de bolsa tradicionais, a reformulação do regime das sociedades corretoras (já previstas desde 1974) e a criação das sociedades financeiras de corretagem; por outro lado, trouxe a criação de outras figuras novas como as SGPS, as sociedades gestoras de patrimónios e as sociedades de fomento empresarial; por outro lado ainda, trouxe a revisão de

parte da legislação dos anos imediatamente anteriores, nomeadamente da relativa aos fundos de investimento e às sociedades mediadoras do mercado monetário.

Finalmente, 1989 foi o ano da nossa figura: as SFAC (Dec.-Lei 49/89, de 22 de Fevereiro).

Estas leis, na sua maioria, não ficaram letra morta, antes possibilitaram e fomentaram o nascimento de empresas dos tipos nelas previstas. Acompanhadas de outras medidas sobre os produtos e os mercados financeiros, sobretudo a partir de 1985, ope-

ração de apenas um tipo ou área de negócio. Se é certo que são conhecidos tipos de empresas financeiras que a nossa lei ainda não prevê (v.g. sociedades de garantias e sociedades de crédito hipotecário), a verdade é que o leque dos tipos de empresas financeiras previstos na nossa lei é já muito amplo.

O RGICSF, que se propôs reformar «a regulamentação geral do sistema financeiro português, com exclusão dos sectores de seguros e de fundos de pensões» (consoante enunciou o preâmbulo do Dec.-Lei 298/92),

não é sistemático. A caracterização das várias espécies de instituições não obedece a um critério único. A natureza dos elementos a que a lei recorre para a definição de cada tipo de instituição é diversa de uns casos para os outros: tipo de negócio (v.g. sociedades emitentes de cartões de crédito, sociedades de locação financeira e sociedades de factoring e, de resto, o elemento mais frequentemente usado), tipo do beneficiário do crédito (v.g. sociedades de desenvolvimento regional), duração do crédito (v.g. sociedades de

três países). O seu processo fundamental de formulação não é a dedução, mas a indução.

Características das SFAC

Quando atentamos nos critérios adoptados pelo Dec.-Lei 49/89 para a delimitação da actividade das SFAC, nomeadamente por comparação com o que sucede com as demais instituições financeiras, notamos que as SFAC foram caracterizadas sobretudo pelas formas de concessão do crédito, com a assinalável particularidade de essas formas abrangerem as mais clássicas e gerais: o mútuo, a abertura de crédito, o desconto, outras figuras de antecipação de fundos sobre créditos adquiridos e a prestação de garantias (v. art. 2º do Dec.-Lei 49/89).

Dir-se-ia que, no domínio das operações activas, as SFAC podem fazer quase tudo. Podem conceder crédito a curto, médio ou longo prazo. Podem fazê-lo a empresas ou a consumidores.

E embora as suas operações tenham de se vincular à aquisição de bens ou serviços, a verdade é que esses bens ou serviços são (sobretudo, hoje, após a eliminação, pelo Dec.-Lei 63/94, de 28 de Fevereiro, das restrições à venda e prestações) quaisquer uns – com a quase única exceção dos imóveis (acontecendo que mesmos em relação a estes só é proibido o financiamento da aquisição, sendo, pois, permitido o financiamento da sua reparação e melhoramento).

Para expressar este maior grau de indefinição do objecto das SFAC relativamente aos objectos de outras empresas financeiras, costume dizer que «constituir uma SFAC» não é um projecto empresarial definido como o é a constituição de empresas de outros tipos, nomeadamente as sociedades de locação financeira. As SFAC não são um tipo de empresa financeira situado no mesmo plano da maioria dos outros: são um «macro-tipo», onde se podem identificar vários sub-tipos possíveis.

No entanto, têm-se ouvido queixas dos responsáveis das empresas do sector quanto às limitações legais à actividade das mesmas.

A verdade é que, deixando de lado o tema da captação de fundos e os problemas fiscais, tais limitações derivavam quase todas da regra (art. 3º, nº 1, alínea b) que impõe às operações das SFAC restrições idênticas às traçadas para as vendas e prestações – tendo essas limitações desaparecido por força da eliminação destas restrições (pelo referido Dec.-Lei 63/94).

Vale, porém, a pena ver, em particular, vários outros dos problemas que têm sido discutidos.

À face da lei actual, é fora de dúvida que as SFAC tanto po-

dem actuar no campo do crédito ao consumo, como fora dele.

Restrição das SFAC ao crédito ao consumo

Os autores do «Livro Branco sobre o Sistema Financeiro» manifestaram-se hesitantes quanto ao âmbito de actividade das SFAC. Escreveram que «a regulamentação das SFAC deve delimitar com mais rigor o seu campo de actividades», mas não fizeram nenhuma sugestão vidente, tendo deixado apenas escrito que «uma solução a considerar seria a de estabelecer que as SFAC têm por objectivo exclusivo o financiamento de aquisição a crédito de bens e serviços de consumo final e bens móveis classificáveis como imobilizações corpóreas das empresas», para além de terem ainda deixado registado que no Conselho para o Sistema Financeiro se manifestou uma opinião de que as SFAC deveriam ficar limitadas ao financiamento da aquisição de bens de consumo duradouro.

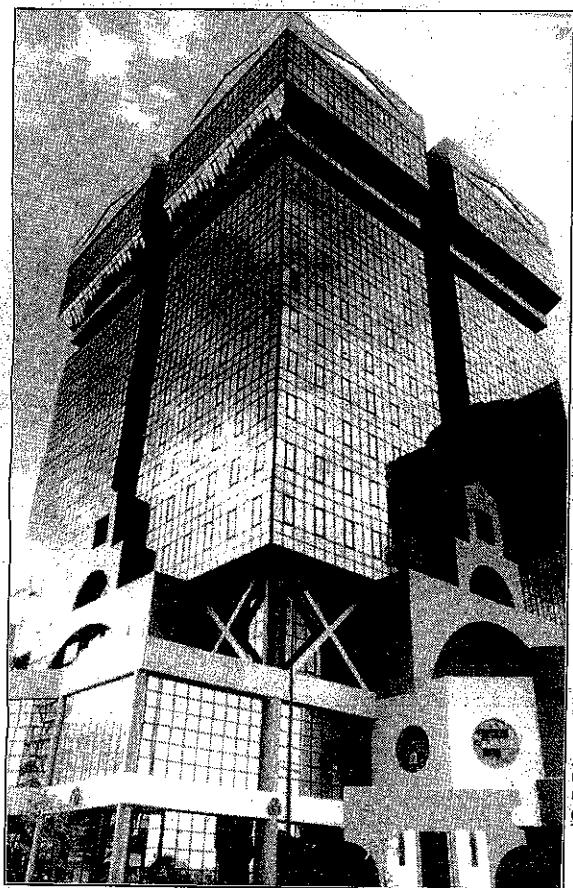
Como é sabido, surgiram depois projectos de diploma que restringem mesmo a actividade das SFAC aos bens de consumo duradouro (e aos serviços). Justificá-se tal restrição?

Tomar posição nesta matéria é tomar posição quanto à especialização do sistema financeiro. É desejável a especialização das empresas em função do tipo de actividade? Sendo-o, justificá-se a impor essa especialização?

Não tenho a veleidade de ter a resposta certa para tais problemas. Atrevo-me, no entanto, a dizer que a restrição do âmbito de actividade das SFAC ao crédito ao consumo é contraditória com uma outra medida que consta de um outro projecto de diploma: a abertura às sociedades de locação financeira da possibilidade de financiarem bens de consumo duradouro. Restringir o campo de actividade de umas empresas, impondo um acréscimo de especialização, e alargar o campo de actividade de outras empresas, possibilitando a invasão do campo das primeiras, é que parece não fazer sentido...

Os cartões de crédito

Creio ser opinião corrente que, à face da lei vigente, as SFAC não podem emitir cartões de crédito. Nunca vi qualquer estudo sobre o problema, mas presumo que a base comum da opinião seja o nº 3 da Portaria 360/73, de 23 de Maio, segundo o qual «a actividade da emissão de cartões de crédito só pode ser exercida por sociedade com esse objecto social, constituída e autorizada a abrigar da legislação reguladora das instituições para-bancárias, ou por instituições de crédito». Obviamente, essa opinião



As grandes superfícies e os centros comerciais já não dispensam os cartões de crédito

não teve de criar novos tipos de empresas financeiras: limitou-se a re-arrumar os já existentes, reagrupando-os nas duas únicas categorias que passaram a existir: instituições de crédito e sociedades financeiras.

Importante é também sublinhar que o RGICSF consagrava claramente que a generalidade das espécies de empresas financeiras está obrigada a ter uma vocação determinada. Só os bancos e a Caixa Geral de Depósitos são empresas de âmbito universal; as demais instituições de crédito e todas as sociedades financeiras têm de ser especializadas (arts. 4º e 7º do RGICSF).

Independentemente das modificações do estatuto de cada tipo de empresa, é um facto que a partir de 1979 o sistema financeiro português (no sentido do conjunto das empresas com funções essencialmente financeiras, excluindo as seguradoras) evoluiu no sentido da especialização. Surgiram empresas de tipos até aí inexistentes, dedicadas à

investimento), etc.. Por outro lado, mesmo os elementos de natureza semelhante a que a lei recorre não se encontram todos ao mesmo nível de generalidade: o mútuo ou a abertura de crédito são, sem dúvida, mais abrangentes que o factoring ou a concessão de crédito por meio de cartões.

A outro tempo, ao estabelecerem das várias espécies de instituições não preside qualquer propósito de exaustão... O todo por elas constituído não corresponde à totalidade potencial do género – sendo fácil assimilar espaços entre os tipos – e o grau de especialização de cada tipo não é idêntico.

A razão de tudo isto é simples: as espécies legais de sociedades financeiras tendem a corresponder a realidades sociais observadas no nosso País e nou-

não desconsidera - e parece-me que bem - a circunstância de, entretanto, as SFAC terem sido "promovidas" a instituições de crédito. Ainda contra a possibilidade de as SFAC emitirem cartões de crédito jogarão os arts. 4º, n.ºs 1 e 3, 6º, n.º 1, alínea e), e 8º do RGICSF. Embora haja elementos também em sentido contrário, prescindo de discutir, de momento, se esta opinião corrente é correcta.

Independentemente dela, como é sabido, várias SFAC estão a gerir cartões de crédito ao abrigo de acordos com bancos que assumem a titularidade da emissão. Se é certo que se trata de gestão e não de emissão (e esta distinção, embora não relevante para o RGICSF, pode relevar para os efeitos da Portaria 360/73), a verdade é que a titularidade dos bancos parece, às vezes, meramente formal.

A pretensão das SFAC de poderem emitir cartões de crédito é irrecusável, sobretudo se se entender que as SFAC se devem especializar no crédito ao consumo. Os cartões de crédito são um instrumento indispensável neste tipo de actividade.

Pelo menos, um dos projectos de novo diploma sobre as SFAC autoriza-lhes expressamente a emissão de cartões de crédito "destinados à aquisição, por elas financiável, de bens ou serviços". Façam-se, pois, votos para que o projecto se torne lei.

As SFAC e o factoring

O Banco de Portugal, por meio da sua carta-circular nº 103/N-DSB, de 12/5/92, interpretou a legislação relativa ao factoring e às SFAC de molde a restringir a área de actividade das SFAC, já que, segundo tal interpretação, as SFAC teriam de negociar «cada operação de crédito... isoladamente» e não seria «admissível o financiamento em conta corrente ao cedente».

Apesar de o Banco de Portugal fazer anteceder a última das frases citadas da expressão «como é óbvio», a interpretação do Banco de Portugal é francamente discutível - para não dizer pouco plausível.

Devido às várias modalidades que pode assumir e às várias funções que pode desempenhar é muito difícil caracterizar o factoring. Uma coisa, porém, é certa: nem todas as cessões de uma pluralidade de créditos equivalem a um contrato de factoring.

Admitindo uma vez mais que é deseável a especialização das empresas financeiras, a solução deste problema obriga à definição de uma fronteira com as sociedades de factoring e, portanto, à delimitação do próprio factoring. O actual diploma legal sobre factoring (Dec.-Lei 56/86, de 18 de Março) não fazessa

delimitação (é o Aviso do Banco de Portugal nº 4/91, publicado na 2ª Série a 25 de Março de 1991, fí-la só parcialmente). Conclui-se, assim, que a solução dos dois problemas deve ser feita simultaneamente.

Creio que, em Portugal, nas notas caracterizadoras do factoring deve entrar o serviço de cobrança de créditos e, portanto, que se alguma actividade deve ser impedida às SFAC, ela deve ser apenas a da realização desse serviço de cobrança.

Embora se conheçam formas de factoring sem serviço de cobrança, a verdade é que a caracterização de um tipo especial de empresa financeira em função de ter por objecto a prática do facto-

ring, demais empresas não podem exercer funções creditícias.

As vezes com base em tais preceitos, outras vezes com base noutras considerações, têm surgido vozes a reivindicar para as SFAC a exclusividade da área onde actuam.

Essa reivindicação, no meu entender, pode ter, para as SFAC, efeitos perversos.

A lei reserva às instituições de crédito e às sociedades financeiras o exercício das actividades de crédito (art. 8º, nº 2, do RGICSF) é óbvio que a lógica de especialização por via legislativa das empresas financeiras não universais acarreta a criação para cada tipo de uma área de exclusividade (só quebrada pela

demais empresas não podem exercer funções creditícias. As vezes com base em tais preceitos, outras vezes com base noutras considerações, têm surgido vozes a reivindicar para as SFAC a exclusividade da área onde actuam.

Essa reivindicação, no meu entender, pode ter, para as SFAC, efeitos perversos.

A lei reserva às instituições de crédito e às sociedades financeiras o exercício das actividades de crédito (art. 8º, nº 2, do RGICSF) é óbvio que a lógica de especialização por via legislativa das empresas financeiras não universais acarreta a criação para cada tipo de uma área de exclusividade (só quebrada pela

demais empresas não podem exercer funções creditícias. As vezes com base em tais preceitos, outras vezes com base noutras considerações, têm surgido vozes a reivindicar para as SFAC a exclusividade da área onde actuam.

Essa reivindicação, no meu entender, pode ter, para as SFAC, efeitos perversos.

A este propósito vale a pena recordar que o art. 12 do Dec.-Lei 49/89, por um lado, obriga as entidades que exercessem a actividade, nele regulada a, no prazo de seis meses, promover a sua «transformação» em SFAC e, por outro, na estreia do já referido art. 4º, vedava a tais entidades, findo o prazo em questão, o

público fundos reembolsáveis, argumentou-se, no nosso País, sobretudo, com a circunstância de elas estarem, tal como as «mais instituições de crédito, autorizadas a emitir obrigações de caixa».

A ideia de que a qualificação das SFAC e das demais empresas abrangidas - tem a vantagem de lhes dar o chamado passaporte comunitário, no sentido da Segunda Directiva de Coordenação Bancária, não me convence.

Por um lado, sou céptico quanto às potencialidades de expansão das nossas empresas financeiras de tal tipo na Europa. Por outro lado, nada impedia que o estatuto de instituição de crédito - e, portanto, o referido «passaporte comunitário» fosse atribuído apenas a algumas das empresas de tal tipo (aqueelas que atingissem certa dimensão ou recebessem efectivamente do público fundos reembolsáveis ou correspondessem a outros requisitos), e não a todas.

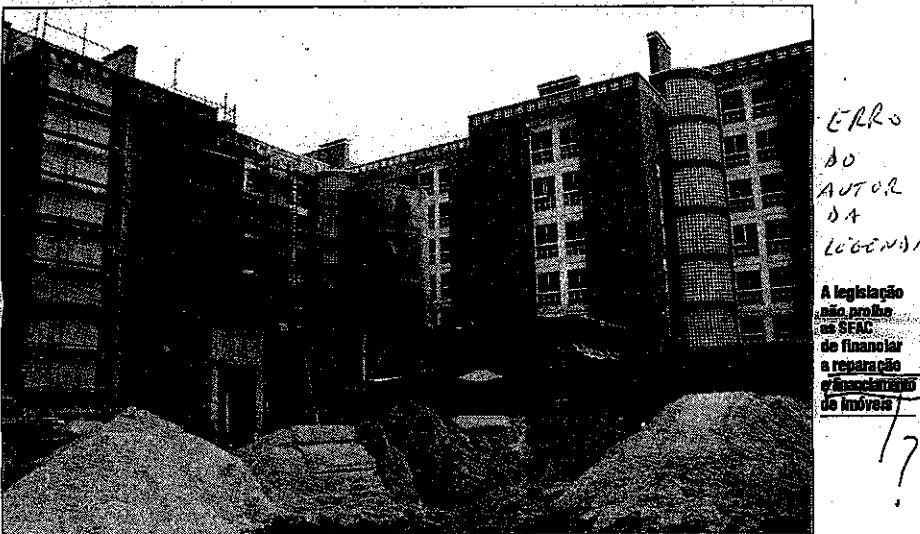
Acresce que, tendo em vista o Direito Comunitário, a colocação dos tipos de empresas em causa na categoria das instituições de crédito tem obrigatoriamente consequências importantes - para além da outorga do «passaporte». Algumas dessas consequências (isto é, algumas das regras que o Direito Comunitário dita para as instituições de crédito) parecem-me injustificadas e negativas quando aplicáveis a boa parte das empresas portuguesas abrangidas pela «promoção» a instituições de crédito.

É o caso das regras sobre transmissão de posições societárias importantes. Os pesados deveres de informação da intenção de adquirir ou alienar as chamadas participações, qualificadas e a possibilidade de as autoridades se oporem a essa operação são cautelas que se podem justificar em relação a empresas que recebem fundos do público, mas não em relação a empresas financeiras que não os recebem, sobretudo quando sejam de pequena dimensão. Ora, muitas das empresas «promovidas» cabem precisamente nesta segunda categoria.

À outro tempo, acontece ainda que a directivas comunitárias também obrigam a dar a certas instituições financeiras um passaporte idêntico ao que obriga a dar às instituições de crédito. Tal passa-se em relação às instituições financeiras que sejam devidas em 90% ou mais por instituições de crédito sediadas na Comunidade.

A aplicação desta regra sempre originaria que várias das empresas às quais o legislador português quis dar passaporte europeu o fizessem - ou facilmente o pudessem obter... ■

* Advogado



ring, dando-lhe o exclusivo (face a todos os outros tipos de empresas), com exceção dos bancos). Dessa actividade, impõe que se façam entrarna caracterização da figura as suas notas mais típicas - ainda que não omnipresentes. De outro modo alargar-se-ia demasiadamente a área de actividade (e de exclusivo...) do tipo de empresas em causa.

A reivindicação de uma área de exclusividade para as SFAC

O art. 4º, nº 1, do Dec.-Lei 49/89 diz que «a actividade própria das SFAC não pode ser desenvolvida por qualquer outra entidade, com exceção das instituições de crédito e de outras instituições parabancárias em cujo objecto expressamente se integra a mesma actividade».

Do nº 2 do mesmo preceito retira-se que a proibição decorrente do nº 1 abrange qualquer tipo de concessão de crédito por qualquer entidade que não seja a que «comercializa» os bens ou serviços a financeirar. O mesmo é dizer que as empresas que vendem a prestações podem conceder crédito relativamente aos bens que vendem, mas que as

universalidade do campo de actuação dos bancos). A verdade, porém, é que em relação às SFAC uma tal área não pode ter o mesmo sentido que tem em relação a outros tipos de empresas, como as sociedades de factoring ou de locação financeira.

A defesa de uma área de exclusividade obriga à delimitação clara da mesma, ou seja, à definição mais precisa do objecto das SFAC: reivindicar o exclusivo do financiamento da aquisição de bens e serviços é reivindicar o exclusivo de grande parte da actividade creditícia e, portanto, o impossível! Tal definição só seria, pois, possível se fosse no sentido da restrição do actual campo de actividade das SFAC, nomeadamente no sentido da sua especialização no crédito ao consumo.

Por outro lado, não é possível impedir totalmente que a função de crédito seja desempenhada por empresas não financeiras. O facto de muitas formas jurídicas serem plurifuncionais possibilita que sob a aparição de operações comerciais se realizem operações financeiras e, até um certo ponto, isso não é evitável pelas leis. Os negócios desenvolvem-se sob impulso das

exercício da actividade própria das SFAC.

A quem se dirigiria o legislador? A ninguém em particular? Tendencialmente, a um conjunto vazio? Ou a alguém determinado?

Creio não correr riscos apostando em que o legislador histórico se dirigia às empresas que se dedicam a adquirir bens, sobre tudo bens de consumo duradouro, sob encomenda de clientes, para propiciarem a estes o disfrute dos mesmos e, posteriormente, a sua aquisição. Tais empresas (nomeadamente, as do chamado ALD) conformavam as restrições à venda a prestações e faziam-no desenquadradamente da legislação sobre empresas financeiras.

Que eu saiba, não se completou nenhuma de tais transformações e aqueles que as esboçaram arrepiaram caminho.

A verdade é que não bastam os convites ou as ordens dos legisladores para que os empresários sigam as vias que os legisladores traçam. Na medida em que o quadro das actividades das SFAC (nomeadamente por força da proibição de financiamento da aquisição de bens em condições diversas

dades de investimento.

Em minha opinião, essa «promoção» é injustificada e não atinge os objectivos que visaria atingir. Recapitulo agora o que sobre o assunto já escrevi.

A requalificação em causa foi possibilitada pela definição comunitária de instituições de crédito - «empresa cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e conceder crédito por sua própria conta» (publicado-me) - e motivada pela ambição de dar às empresas abrangidas o chamado «passaporte comunitário», que o enquadramento como sociedades financeiras é devidamente aprovado.

À outro tempo, acontece ainda que a directivas comunitárias também obrigam a dar a certas instituições financeiras um passaporte idêntico ao que obriga a dar às instituições de crédito. Tal passa-se em relação às instituições financeiras que sejam devidas em 90% ou mais por instituições de crédito sediadas na Comunidade.

A aplicação desta regra sempre originaria que várias das empresas às quais o legislador português quis dar passaporte europeu o fizessem - ou facilmente o pudessem obter... ■